

# A POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA COMO MEIO DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA EM PROL DA ADEQUADA PACIFICAÇÃO SOCIAL

## THE CONCILIATORY PUBLIC POLICY AS A MEANS OF ACCESS TO THE LAWS JUST IN SUPPORT OF PROPER SOCIAL PACIFICATION

*Mayna Marchiori DE MORAES\**  
*Rozane da Rosa CACHAPUZ\*\**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Formas de solução de conflitos. 2. Jurisdição. 3. A concretização do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa como imperativo à manutenção do Estado Democrático de Direito. 4. O processo. 4.1. A tutela constitucional do processo. 4.2. O princípio do devido processo legal e seus desdobramentos no que tange a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. 4.3 O paradoxo entre o princípio constitucional de acesso à justiça (ordem jurídica justa) e a morosidade contemporânea do sistema judiciário. 5. Conciliação e mediação – técnicas não adversariais de resolução de conflitos. 5.1 As benesses da utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como alternativa à jurisdição tradicional – instrumentos de efetivação à ordem jurídica justa. 5.2. A superação dos paradigmas da litigiosidade: desenvolvimento da perspectiva de solução alternativa de conflitos e seus efeitos práticos. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** Estado possui o dever de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e em tempo razoável, entretanto, devido aos inúmeros percalços existentes no sistema jurídico, a duração do processo continua a ser um dos males contemporâneos dentro do ordenamento pátrio. A fim de auxiliar este entrave, o presente trabalho pesquisa as benesses oriundas da instituição pelo CNJ da Política Judiciária Nacional de Conciliação, a qual elege as partes como legítimas detentoras

---

\* Advogada. Pós-graduada em Direito Aplicado *lato sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: [marchiorima@hotmail.com](mailto:marchiorima@hotmail.com)

\*\* Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora dos cursos de Pós Graduação em Direito Empresarial, Direito de Família à Luz da Responsabilidade Civil, na Universidade Estadual de Londrina. Diretora cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDIFAM-Londrina. E-mail: [rozane\\_cachapuz@hotmail.com](mailto:rozane_cachapuz@hotmail.com). Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 17/12/2012.

de seus interesses com propriedade para buscar a solução das controvérsias através da conciliação e da mediação, meios auxiliares ao acesso à ordem jurídica justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Democrático de Direito; princípios constitucionais; acesso à ordem jurídica justa; vias conciliativas; efetividade.

**ABSTRACT:** The State has the duty to provide judicial protection effectively and in a reasonable time, however, due to numerous setbacks in the existing legal system, the duration of the process remains one of contemporary ills within the paternal order. To assist this obstacle, this paper surveys the spoils derived from the institution by the CNJ's National Conciliation Judicial Policy, which elects the parties as legitimate holders of interests in property to seek resolution of disputes through conciliation and mediation, means access to just legal order.

**KEYWORDS:** Democratic State of Law; constitutional principles; access to a fair legal system; effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O Estado, ao suprimir do particular o poder de fazer justiça pelas próprias mãos, assumiu a jurisdição e, em razão disso, ele é obrigado a prestar a tutela jurisdicional quando regularmente invocado. A jurisdição é uma das funções básicas atribuídas ao Estado de direito que a exerce através do Poder Judiciário, na pessoa de um juiz legalmente investido nas suas funções e no limite de sua competência, o qual aplica a lei ao caso concreto posto à sua apreciação, de forma imperativa, a fim de emitir provimento justo.

A jurisdição possui eficácia vinculativa plena, solucionando a lide, declarando ou realizando o direito em concreto. Trata-se, pois, de atividade pela qual o Estado-Juiz, em substituição às partes, e com desinteresse na lide, decide a quem cabe o direito, declarando-o ou fazendo-o ser concretizado, possuindo poderes coercitivos para tanto. O Estado-Juiz emprega a legislação, produto do Poder Legislativo, como fonte fim para a atividade jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 possui força normativa com o condão de constitucionalizar o direito privado, irradiando valores esculpidos nos princípios e regras constantes no texto constitucional para todo o ordenamento jurídico pátrio. É imperioso afirmar que, todas as normas devem observância à Constituição, pois o preceito normativo deve estar em consonância com a autoridade constitucional. O princípio da supremacia constante na Carta Magna exige que todas as situações jurídicas obedeçam aos preceitos nela inseridos, sob pena da conduta não ser considerada constitucional.

Ocorre que, a evolução e globalização da sociedade, traço permanente do

meio atual, trouxeram inúmeras consequências. Uma delas, desfavoráveis ao Estado Democrático de Direito ocorreu na fragilidade criada aos sistemas integrantes dos Estados, como o Poder Judiciário, por sua inequívoca influência e concludente aumento de insatisfações e criação de conflitos multidisciplinares.

Nessa seara, a insatisfação da coletividade no que concerne a esfera judiciária vem residindo na demora da prestação da tutela jurisdicional, em razão do binômio desregado: aumento no número das demandas *versus* insuficiência da estrutura organizacional do sistema, sendo que, tal fato, desrespeita os princípios consagrados na Constituição Federal.

Dessa forma, a doutrina processual contemporânea tem se preocupado com a questão da temporalidade do processo. Subsistem questões a serem desmistificadas sobre o assunto, tais como: os meios que poderão tornar o processo efetivo; as formas de garantir a celeridade na tramitação do processo judicial e administrativo e a (in) existência desses.

Para que a efetividade impere, torna-se imprescindível uma mudança na postura dos cientistas e operadores do direito, bem como a revisão de alguns institutos do processo civil, a fim de permitir que novos instrumentos sejam criados e colocados à disposição dos cidadãos para a solução dos conflitos de interesses. E é exatamente em nome da efetividade da tutela jurisdicional hodierna que o Conselho Nacional de Justiça criou a Política Nacional de Conciliação no Judiciário, por meio da Resolução nº 125, possuindo o fito de incentivar e efetivar a prática desses métodos, por meio da criação de núcleos e centrais de conciliação em todo o país. De igual modo, o Projeto de Lei nº 166/2010 (projeto do novo Código de Processo Civil) também possui dispositivos que buscam estimular o uso da conciliação e da mediação.

Surge assim, a necessidade de estudo teórico e prático da utilização desses meios não adversariais de resolução de conflitos e suas repercussões, consolidando a importância de sua implementação e da disseminação da cultura de pacificação social no Judiciário, para o fim de atender as normas e princípios constitucionais balizadores do ordenamento jurídico pátrio com a consequente concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

## **1. FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

No início da vida da sociedade humana, a solução para os conflitos sociais ocorria como consequência do uso da força por um, que era o mais forte, em detrimento do outro, que era o mais fraco. Não havia negociação que levasse a um ponto final do conflito. Inexistia discussão a respeito do direito das partes envolvidas. A desavença era solucionada pela utilização da força, que se sobrepunha diante do mais fraco.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 27) lecionam que nas fases primitivas, não existia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus

individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares. A repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas.

Esse método de solução de conflitos foi chamado de autotutela. De acordo com ensinamento de Wambier, Almeida e Talamini (2010, p. 93) o uso dessa técnica era uma solução egoísta e parcial, porque resultava na imposição da vontade de apenas um dos litigantes. A dissolução de litígios pelo método da autotutela tinha duas características próprias: a solução não era dada por um juiz distinto dos próprios envolvidos no conflito e a decisão quanto ao conflito era imposta por um dos litigantes ao outro. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 27). Essa forma era considerada rudimentar, pois não havia satisfação ou reconhecimento do direito de qualquer uma das partes, mas tão-somente a imposição da solução do mais forte ao mais fraco, que a ela se submetia, por falta de alternativa.

Depois desse período, surge a fase da autocomposição dos interesses em conflito, que era um método de solução de controvérsias que ocorria quando ambos os interessados, no todo ou em parte, reconheciam o direito do outro, sacrificando, ao menos em parte, seu próprio interesse em favor da avença criada. Em seguida, optou-se pela solução vinda de um terceiro, aparentemente desinteressado no resultado do litígio entre as partes e, assim, passou-se a uma fase em que a arbitragem, de um modo ainda muito rudimentar e simples, funcionava como método de solução de conflitos sociais. As partes litigantes escolhiam um terceiro, que lhe dizia qual era a melhor solução e a essa aqueles se submetiam.

Como fruto da civilização e da ideia de Estado de Direito regido por leis e não apenas pela vontade do soberano, emergiu o acesso à justiça mediante a figura do juiz, como alguém capaz de resolver o conflito de interesses em substituição às partes, aplicando-lhe a melhor solução. Entretanto, o simples acesso à justiça, como se verá adiante, não significa, por si só, acesso a ordem jurídica justa, que deve obedecer ao princípio constitucional do devido processo legal e correlatos.

Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 22) ressalta que, por um longo período a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios da sociedade medieval. Entretanto, em razão do descumprimento da efetividade e da celeridade pelo Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, vem ressurgindo, na sociedade contemporânea, o interesse dos indivíduos no uso das vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo e encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.

## 2. JURISDIÇÃO

É cediço que os indivíduos e grupos de indivíduos envolvem-se costumeiramente em conflitos, e muitas vezes tais conflitos necessitam de intervenções judiciais para chegarem a uma solução. A atividade da jurisdição, parcela do poder estatal, consiste numa técnica de solução dos conflitos de interesses, pelo método da heterocomposição. Como sustenta Fredie Didier Junior (2010, p. 84) na jurisdição “um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”.

Por meio da jurisdição, o Estado ativamente substitui as atividades das partes que estão envolvidas no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhum dos envolvidos dizerem com quem está a razão; nem podem, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se.

A etimologia da palavra jurisdição deriva de *Iuris* (Direito) *dictio* (dizer). Pode-se definir, pois, como o Poder-dever do Estado de aplicar o direito ao caso concreto submetido pelas partes, por meio da atividade exercida por seus órgãos investidos.

Enrico Tullio Liebman afirmara que (apud BELLINETTI, 1994, p. 70):

[...] muitas são as definições que têm sido dadas à jurisdição, mas lembremos apenas duas delas, as mais importantes, que constituíram o tecido dialético do debate científico na Itália por muitas décadas. A primeira delas define a jurisdição como “a atuação da vontade concreta da lei mediante substituição da atividade alheia pela de órgãos públicos, seja afirmando a existência da vontade da lei, seja tornando-a efetiva na prática (Chiovenda) [...]... Já a segunda prefere ver na jurisdição a justa composição das lides (Carnelutti).

Dessa forma, jurisdição é instituto fundamental da tutela jurisdicional, ao lado da ação, defesa e processo, mas com esta não se confunde, pois a tutela jurisdicional é elemento da jurisdição, entendida como “a proteção que por meio do processo e pelo exercício da jurisdição, o Estado dá ao sujeito que tiver razão no litígio” (DINAMARCO, 2004, p. 40).

De rigor considerar, pois, que a tutela jurisdicional é a tutela do indivíduo, o direito que ele possui de invocar o Poder Judiciário, para que, através da jurisdição e de seus instrumentos receba-a de forma justa, adequada e de acordo com os princípios basilares instituídos na Carta Magna.

### **3. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO IMPERATIVO À MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A usual nomenclatura “acesso à justiça” ou “acesso a uma ordem jurídica justa” é o paradigma que enfoca como plano de fundo as reformas atuais do processo.

O direito ao acesso à Justiça, que surgiu em meados da década de 1960, foi tradicionalmente reconhecido como sendo o direito de ação para defesa de direitos individuais, sendo ampliado pela Constituição Federal de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça e fazer constar em texto expresso que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão.

Trata-se da garantia de que o sistema jurídico, além de dever/ser igualmente acessível a todos, também produza resultados justos, assim entendidos como substancialmente eficazes. Cappeletti e Garth (1988, p. 68) lecionam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O acesso à justiça pode ser vislumbrado sob três vertentes que denominaram de ondas. A primeira buscava facilitar os desfavorecidos pela sorte possibilitando-lhes o ingresso à atividade jurisdicional; a segunda trabalhava com a melhoria da representação dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, ou seja, a tutela jurisdicional de interesses das massas ou de grupos organizados; a terceira possui a aptidão de focar sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir discórdias na sociedade hodierna. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Segundo Kazuo Watanabe (1998), “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Sobre o dever do Estado de fornecer uma tutela jurisdicional adequada ao cidadão, Klippel (2008, p. 58) leciona:

Proporcionar o acesso à justiça é, em primeiro lugar, demonstrar aos jurisdicionados que o Estado tem condições de lhes fornecer uma resposta justa, em espaço de tempo razoável, motivando-os a buscar a solução do conflito por meio do Poder Judiciário. Para que tal pensamento deixe de ser uma utopia e possa ser realmente visto em nosso dia-a-dia, imprescindíveis se mostram as reformas institucionais, a capacitação dos Magistrados e a melhora nas condições físicas do trabalho.

As demandas judiciais cresceram em número alarmante, fato que preocupa os juristas e a sociedade de uma forma em geral, pois a máquina judiciária brasileira não se encontra em situação plausível de atender a todos de maneira justa e eficaz, muito pelo contrário, os reclames atuais da população, no que concerne a esfera judiciária, residem na demora na prestação da tutela jurisdicional, ante a sobrecarga excessiva de processos que gera a crise de desempenho e a perda de credibilidade na estrutura organizacional do sistema. É devido, em grande escala, a essa crise da justiça, o ressurgimento das vias conciliatórias como formas de pacificação social, sendo este seu fundamento social. (GRINOVER, 2008, p. 23).

Destarte, não basta aumentar o acesso ao judiciário, é imprescindível o aperfeiçoamento interno da ordem processual, capacitando-a a proporcionar resultados proveitosos e satisfatórios aos que se utilizam do processo (DINAMARCO, 2004, p. 114), ou seja, proporcionar uma decisão com vistas a tornar as partes envolvidas mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. (MARINONI, 1999, p. 27).

Acesso à justiça significa acesso a um processo justo, que possibilite, além de outras nuances, a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. “Acesso à justiça significa ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.” (MARINONI, 1999, p. 28).

Dinamarco (2004, p. 108) bem pontua:

O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da *ação* não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da *tutela jurisdicional*, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que, no processo, se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.

Sobre a ordem jurídica justa, Kazuo Watanabe (2011, p. 383) assevera que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciais, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. [...]

Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

O acesso à justiça está disponível a toda sociedade e, em decorrência disso, cedejo que na contemporaneidade, a principal preocupação dos legisladores e estudiosos do direito é a busca pelo equilíbrio da duração do processo e da eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos que tem garantido tais prerrogativas na Constituição Federal.

Conforme lembra Medina (2004, p. 34), “a sobrecarga de processo faz a justiça tornar-se lenta e atrasada, e, conforme bem ilustrou Rui Barbosa, na sua clássica ‘Oração aos Moços’, ‘justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta’”. Deste modo, o Estado mostra-se ineficaz quando não soluciona os litígios de forma satisfatória.

Tal problemática ensejou várias reformas na legislação processual, já que a base de todo o sistema está alicerçado nos princípios constitucionais, garantidos pela Carta Magna. A busca por um processo justo que seja capaz de proporcionar segurança jurídica efetiva em um tempo hábil tornou-se um compromisso do poder público aos jurisdicionado, razão pela qual, a incessante luta pelo aperfeiçoamento da tutela e aparelho jurisdicional deve imperar.

#### **4. O PROCESSO**

Antes da definição de processo necessário destacar o que se entende por Direito Processual. O Direito Processual é mais amplo que o conceito de processo, sendo considerado um “conjunto de normas jurídicas voltadas à regulamentação da atividade característica da jurisdição”. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2010, p. 53).

Já processo é o instrumento pelo qual o ordenamento jurídico é construído, modificado e ampliado. “É toda atividade que cria, modifica e aplica o ordenamento jurídico, seja criando ou modificando normas abstratas ou concretas, seja materializando estas normas no mundo fático.” (BELLINETTI, 2006, p. 18).

Wambier, Almeida e Talamini (2010, p. 146), lecionam sobre este tema:

[...] é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses (especificamente, como se verá, para aquela parcela do conflito levada a juízo, ou seja, para a lide).

Dinamarco (2004, p. 299) afirma que processo “é o resultado da soma de todas as disposições constitucionais e legais que delimitam e descrevem os atos que cada um dos sujeitos processuais realiza no exercício de seus poderes fundamentais, ou seja: a jurisdição pelo juiz, a ação pelo demandante e a defesa pelo réu.” Assim, o processo abrange o procedimento e a relação jurídica processual. Nessa linha de raciocínio, o processo é o “instrumento através do qual a jurisdição opera”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 277).

#### 4.1 A Tutela Constitucional do Processo

O direito processual constitucional exterioriza-se mediante duas vertentes, segundo lições do mestre Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 53):

(a) a *tutela constitucional do processo*, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição (garantias de tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, da exigência de motivação dos atos judiciais *etc.*) [...]; e (b) a chamada *jurisdição constitucional das liberdades*, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais, como o mandado de segurança individual e o coletivo, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a exigência de juizados especiais *etc.*

De tal modo, a busca pela obtenção da tutela jurisdicional adequada deve estar pautada nos princípios e garantias constitucionais ansiando maior efetividade, no que concerne ao aspecto da forma (quanto ao processo), da substância (direito em litígio), do tempo (interregno da marcha) e do modo (definido em lei).

A relação entre a Constituição Federal e o processo ocorre, nos sistemas processuais modernos, a partir de preceitos constitucionais basilares, pois são estes que dão o norte de observância obrigatória ao legislador para formular leis consideradas constitucionais (GRECO FILHO, 2007).

A Constituição Federal, conforme ensina o processualista Humberto Theodoro Junior (2009, p. 3), descreve regras sobre os direitos individuais que tem nítida correlação com o direito processual, como por exemplo: o tratamento igualitário das partes do processo (que assegura a todos o direito de submeter toda e qualquer lesão de direitos à apreciação o Poder Judiciário); as normas que garantem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; o princípio da razoável duração do processo e os meios para assegurar a celeridade de sua tramitação.

O direito processual é um instrumento para realização de valores, especialmente de valores constitucionais, sendo considerado um conjunto de princípios e normas legais regulamentadoras do exercício da função jurisdicional.

(SANTOS, 2007). Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier (2010, p. 64) assevera que o princípio do devido processo legal, esculpido na Constituição Federal, significa o processo cujo procedimento e consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais.

A efetividade da tutela jurisdicional depende da sistemática jurídica, isto é, da promoção de meios de ordem infraconstitucional, a fim de que tais garantias (devido processo legal e acesso à justiça) tenham aplicabilidade efetiva no caso concreto. Dessa forma, todo processo deve dar a quem tem o direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele deve receber (CHIOVENDA apud DINAMARCO, 2004, p. 108). Essa máxima se dá em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis às medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

#### **4.2 O Princípio do devido processo legal e seus desdobramentos no que tange a prestação de uma Tutela Jurisdicional efetiva**

A Constituição Federal impõe expressamente alguns princípios que devem prevalecer em relação a processos de toda espécie. É ela que “formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o acesso à justiça.” (DINAMARCO, 2004, p. 197).

Sobre o modelo político de democracia, Dinamarca (2004, p. 198) leciona:

Com esse conjunto de disposições, ela quer afeiçoar o processo a si mesmo, e modo que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado de Direito. Ela quer um processo pluralista, universal, participativo [...] E assim é o modelo político da democracia. (DINAMARCO, 2004, p. 198).

Define-se princípio geral do direito processual civil aquele que, positivado ou não, sirva, por sua generalidade e abstração, como base para a construção da doutrina a ele relativa, qual seja, especificamente, a do processo civil. Em âmbito constitucional, a despeito da variação terminológica e dos diferentes agrupamentos, a depender dos doutrinadores adotados, encontram-se os seguintes e principais princípios: acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Juiz natural, adequada cognição, economia e eficiência processuais, duração razoável do processo, efetividade do processo, dentro outros. (BUENO, 2007, p. 98-150).

Quanto ao devido processo legal e sua proteção constitucional, Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2004, p. 34-35), em exame aos postulados de Nelson Nery Junior, ensina:

Enfim, a Constituição Federal no Art. 5º, LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Bastaria que fosse acolhido o *due process of Law* para que estivessem asseguradas aos litigantes todas as garantias e o direito a um processo e a uma sentença justa. “É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.

Outorgando a devida importância ao instituto do devido processo legal, sua proteção positivada ou não, genérica ou específica, mas programática do processo justo, moderno e regular, têm-se os ensinamentos de Dinamarco (2004, p. 244-245):

A expressa garantia do *due process of Law*, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como *norma de encerramento* portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas mas igualmente associadas à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual (Art. 5º, § 2º).

Assim, o devido processo legal (*due process of Law*), é “o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies” (NERY JUNIOR apud GONÇALVES, 2004, p. 36), razão pela qual sua observância é imperiosa.

Ocorre que, atualmente, o Poder Judiciário Nacional vem enfrentando uma intensa conflituosidade que agrava a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, desvirtuando os fins do processo.

A finalidade do processo, sob a ótica do processo civil de resultados, está em propiciar ao indivíduo que recebeu um provimento favorável uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. A projeção dos efeitos da sentença deve ocorrer ultimamente na vida do indivíduo, “eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada.” (DINAMARCO, 2004, p. 108).

#### **4.3 O Paradoxo entre o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça (ordem jurídica justa) e a morosidade do Sistema Judiciário**

A Constituição Federal de 1988, moderna e progressista no que concerne aos direitos fundamentais é também inovadora em muitos aspectos. Exemplo disto é o artigo 5º, §§1º e 2º da Carta Magna que veio ampliar o leque de direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos. Nesse contexto, conforme já mencionado,

a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao artigo 5º da Carta Maior, o inciso LXXVIII, que traduz a garantia de duração razoável do processo, como corolário da garantia de acesso à justiça.

O princípio da razoável duração do processo é uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Ou seja, o resultado da prestação da tutela jurisdicional deve ser compatível com a efetividade e a presteza.

Sobre o propósito da inserção da Emenda 45/04 no texto constitucional, Humberto Theodoro Junior (2009, p. 37) assevera que:

A inovação da EC 45 de nossa Carta tem exatamente o mesmo propósito da reforma operada na Constituição italiana, qual seja, proclamar, como direito fundamental, a garantia de um processo célere, impondo à Justiça proporcionar a completa tramitação dos processos num prazo que seja razoável no contexto social em que o litígio eclodiu. É claro que não é possível matematicamente prefixar um prazo que atenda a essas exigências de maneira exata. Funciona, todavia, como uma norma de programa, a prevalecer como norte da política judiciária do País, com reflexos desejados, sobretudo, na administração e organização dos órgãos encarregados à prestação jurisdicional.

O direito à duração razoável, a celeridade e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional são, pois, direitos fundamentais, implícitos em todo Estado Democrático de Direito e que devem ser buscados para alcançar o ideal de justiça almejado pelos brasileiros.

A constitucionalização, o aumento considerável no número de demandas e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. Atualmente, em que pese o contido no texto constitucional, a morosidade dos órgãos do Poder Judiciário na prestação de uma tutela efetiva às partes, em tempo útil e justo, é uma questão extremamente relevante.

O acúmulo de processos, os efeitos da globalização sem o proporcional investimento na informatização, a defasagem de recursos destinados à esfera jurídica, a ausência de leis mais eficazes e a falta de estímulos efetivos a conciliação, mediação e arbitragem, são alguns dos fatores que geram o atraso na prestação jurisdicional. A crise mencionada decorre, também, “da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade”. (WATANABE, 2011, p. 382).

As declarações fundamentais de direitos humanos garantem que todo homem faz jus a um processo justo em que a decisão ocorra em um prazo razoável,

sob pena de ser considerado um país onde a justiça é inacessível. O grande problema é fazer com que se realize a promessa constitucional de que os processos terão uma duração razoável. (FUX, 2010).

Em razão disso, seguiram-se várias reformas no Código de Processo Civil de 1973, com a implantação tópica de modificações e a criação de institutos jurídicos novos, cuja finalidade era não só a de simplificar o processo, mas também, acelerar a prestação da tutela jurisdicional, tornando-a mais econômica e efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados. Tais alterações decorreram do processo de socialização do direito constitucional, oportunidade em que se tornou necessária à obtenção de novos paradigmas voltados à concretização do direito fundamental da razoável duração do processo, celeridade e eficiência. (FUX, 2010).

Ocorre que, mesmo após inúmeras mudanças trazidas pela legislação, o sistema jurídico brasileiro não está apto a promover a entrega do bem da vida buscado pela parte interessada na forma e modo que o Estado Democrático de Direito a assegura. Para o Ministro Luiz Fux (2010) essa inaptidão decorre da solenidade dos processos, dos ritos seguidos e em razão do volume de ações e recursos atualmente previstos no Código de Processo Civil de 1973. Tais fatos contribuem para que seja absolutamente impossível cumprir uma duração razoável dos processos.

Conforme bem pontua Tereza Arruda Alvim Wambier (2010), a lei é responsável por melhorias nos resultados na exata medida em que a origem do problema foi por ela causada. Não há que se falar em reforma da justiça sem mencionar necessidade de aprimoramento estrutural do Poder Judiciário tendo em vista que a simples alteração de leis processuais, mesmo com a intenção deliberada de desfazer os pontos de estrangulamento, não produz por si só os vislumbrados efeitos, obstando o acesso a uma ordem jurídica justa.

Por conseguinte, diante da atual situação do Poder Judiciário que ocasiona a morosidade da justiça e considerando a permanente evolução social marcada pela complexidade das relações sociais, torna-se imprescindível a criação de instrumentos e o aperfeiçoamento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos, tornando a prestação judicial mais célere, justa e adequada (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 22).

## **5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – TÉCNICAS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A conciliação é um meio de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa - o conciliador neutro - a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Elas buscam o conciliador para que este possa, intervindo no mérito da questão, posto que tem autoridade ou conhecimento

para administrar o litígio, adequar seus interesses, de modo a garantir um acordo mais próximo de suas pretensões. (NALINI, 2008).

Contudo, a autonomia da vontade das partes impera, não havendo que se falar em imperatividade da sugestão do conciliador. A conciliação é mais eficaz em conflitos que novos, pois a relação entre as partes é transitória e sem maiores implicações que tornem o conflito mais oneroso. (NAZARETH, 2006, p. 130). Além de pacificar, a conciliação persegue os objetivos de criar uma nova mentalidade, voltada à pacificação social, diminuir o tempo de duração do litígio, viabilizar a solução por procedimentos informais e simplificados e reduzir o número de processos do Poder Judiciário. (NALINI, 2008).

A diferença básica entre a conciliação e a mediação é a intervenção do conciliador na proposição da solução, o que ocorre na mediação, onde as partes são responsáveis na determinação das soluções.

A mediação, por sua vez, também é uma técnica de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial. Entretanto, este nada decide, apenas auxilia as partes na busca de uma solução. (BUITONI, 2006). Na mediação, forma não adversarial de resolução de conflitos, o terceiro, devidamente capacitado, ajuda as partes a resolverem o conflito, aliviando as pressões irracionais que elas estão sofrendo, para que possam compreender melhor as reais circunstâncias do problema, possibilitando, dessa forma, uma análise equilibrada dos fatos. (NALINI, 2008).

O mediador, além da função de ouvir e apaziguar as partes traz consigo a função de induzi-las a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, explorando fórmulas de ajuste que transcendam o nível da disputa, facilitando as resoluções dos conflitos que ambas desejam resolver.

A mediação é um processo extrajudicial e dinâmico que visa auxiliar externamente não somente o Poder Judiciário, mas também as partes, tentando mostrar os aspectos positivos do acordo mediante intenso diálogo e estímulo para que os interessados encontrem suas próprias soluções frente ao problema em que estão envolvidos.

Segundo Mendonça (2004, p. 34):

Dentre os principais benefícios deste recurso, destaca-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos.

Importante ressaltar que tanto a conciliação quanto a mediação só geram bons resultados se houver colaboração entre as partes envolvidas, eis que se trata

de um método baseado na cooperação mútua. O acordo firmado advém da vontade das partes e não pela decisão impositiva de um terceiro, razão pela qual se traduz de forma mais justa.

A opção dos indivíduos de valerem-se dessas formas extrajudiciais de solução de conflitos é o caminho para a construção de uma convivência mais pacífica em prol do bem comum, eis que o entendimento é sempre melhor do que a litigiosidade. A finalidade dessas técnicas é tornar a sociedade capacitada a enfrentar suas controvérsias de modo menos conflituoso, por meio do uso da liberdade e da democracia, cooperando com o sistema, contribuindo assim, para o alcance da paz social.

### **5.1 As benesses da utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como alternativa à jurisdição tradicional – instrumentos de efetivação à ordem jurídica justa**

A finalidade primordial do Direito, segundo Rudolf Von Ihering (2001, p. 27) é a paz; o meio pelo qual ele se utiliza para alcançá-la, a luta. “Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo –, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos”.

Sobre o ideal da justiça, Kazuo Watanabe (2005, p. 74-75) aduz que:

A justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juízes, o que necessariamente requer preparação e atualização. Para a *cognição adequada* a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar-se que o *direito à cognição adequada* faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do *juiz natural*. Quando no sistema anglo-saxão, nos primórdios do constitucionalismo, se insistiu no direito ao julgamento “pelos seus pares”, pelos “homens honestos da vizinhança”, já se intuía o direito à cognição e julgamento pelos juízes que, inseridos na mesma realidade social, tivessem a sensibilidade necessária para avaliar em toda a dimensão a conduta do acusado.

Assim, a regulação pacífica da vida em sociedade, com a evolução de seus conceitos e valores, exige do Direito, adaptação e evolução, criação e recriação, num processo incessante de obtenção da pacificação.

Atualmente, o legislador se preocupa em elaborar normas que explicitem os objetivos do sistema jurídico não mais se limitando a regrear condutas, explicita José Miguel Garcia Medina (2011, p. 145). O processo civil deve servir ao cidadão,

a tutela jurisdicional deve ser subjetiva e objetivamente adequada, atendendo de forma concreta as necessidades das pessoas que vão a juízo em busca do direito material por elas afirmado, devendo o sistema atentar para as exigências de cada indivíduo. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 23)

O Projeto de Lei nº 166/2010 enfatiza, desde seu artigo 1º, os valores fundamentais elevados na Constituição Federal, de forma a incorporar a contemporaneidade da temática do Direito. Exemplo disto é o artigo 4º que dispõe: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”. As exigências articuladas em referido projeto são oriundas de um modelo constitucional de processo justo, o papel atual das codificações, a técnica legislativa própria destinada aos códigos vigentes, sendo inolvidável iniciá-los a partir de eixos teóricos próprios às linhas de força do Estado Constitucional.

Com foco na instrumentalidade e no cumprimento dos objetivos sociais do processo, os legisladores do Código de Processo Civil projetado deram especial ênfase a mediação e a conciliação, acentuando a necessidade de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem estas formas de solução pacífica de conflitos (artigo 145), destacando uma Seção inteira a esses institutos (seção V artigos 134 a 144).

O artigo 107 do referido projeto, refere-se à lista de deveres do juiz quando da condução do processo e, em seu inciso IV, dispõe sobre os meios extrajudiciais de resolução de conflitos:

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliação e mediadores judiciais.

Para Ressel (2012), a Justiça tem duas formas de resolver as desavenças: “a amigável, por meio de conciliação, buscando um resultado rápido e satisfatório para os dois lados e a forma impositiva, usando a via judicial comum, que é mais cara e demorada”.

A cidadania, direito de liberdade garantido ao indivíduo de participação na sociedade através da autonomia da vontade, concede (a este cidadão) total liberdade de optar a forma de resolver seu conflito de interesse, seja pela arbitragem, conciliação, mediação, transação ou mesmo, por meio do sistema judiciário. O restabelecimento da paz é alcançado, de igual modo, na utilização das formas extrajudiciais de resolução de conflitos, objetivando-se, por meio do uso da liberdade e da democracia, o bem comum e a cooperação com a sociedade de forma global. (CACHAPUZ, 2000, p. 40).

Nesse contexto, projeto do novo Código de Processo Civil incentiva o uso das técnicas alternativas de solução de conflitos, como meios de pacificação social, escopo da jurisdição, com a possibilidade de, concomitantemente, satisfazer às necessidades da sociedade resolvendo-lhes as pendências e ainda, desobstruir o sistema, permitindo que este possa se dedicar, efetivamente, aos litígios que envolvam interesses públicos, direitos indisponíveis ou ainda, causas com grau de complexidade elevado.

Conforme assevera Marinoni e Mitidiero (2010, p. 56-57), um dos objetivos que orientou a Comissão a elaborar o Projeto de Lei nº 166 de 2010, foi no intuito de criar condições para que o juiz possa proferir uma decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa, onde teve ênfase a mediação e a conciliação (artigos 107, inciso IV, 134 a 144 e 333, §1º do projeto do novo Código de Processo Civil).

Trata-se, pois, de buscar “a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição.” (GRINOVER, 2008, p. 23).

## **5.2 A superação dos paradigmas da litigiosidade: desenvolvimento da perspectiva de solução alternativa de conflitos e seus efeitos práticos**

É animador o discurso acerca da consolidação da Reforma do Poder Judiciário. Ocorre que, “o problema principal continua a ser a cultura retrógrada. Muitos dos integrantes do Judiciário não confiam nas alternativas à justiça processualizada convencional. Por isso ainda não se leva totalmente a sério a urgência da conciliação.” (NALINI, 2008). A sociedade jurídica cultua “a litigiosidade, a partir de uma concepção puramente formal dos mecanismos da ampla defesa e da própria atividade jurisdicional.” (FERRAZ, 2006).

Em que pese à efetividade e eficiência no uso das técnicas extrajudiciais, ante a diminuição do tempo na busca da solução das controvérsias e a redução do número exacerbado de processos, a sociedade brasileira precisa fomentar a cultura da conciliação, diminuindo os litígios judiciais.

Nessa seara, um movimento favorável à política pública da conciliação pode trazer uma nova visão para o Judiciário e uma nova mentalidade voltada à paz social. Ora, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solucionando e prevenindo litígios, aptos a serem utilizados como mecanismos permanentes e complementares à solução adjudicada no Poder Judiciário Nacional, não havendo razão justificável que impeça a mudança de dogmas da sociedade.

Em prol disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos

de Interesses que visa tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal) como acesso à ordem jurídica justa.

Kazuo Watanabe (2011, p. 389-390) explicita que:

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva e em maior celeridade das prestações jurisdicionais.

O desembargador do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini (2008), assevera que essas máximas divulgadas necessitam de maior aderência da sociedade. A maneira mais proveitosa de ganhar uma briga é antes dela começar, por isso a expressão da campanha “Conciliar é legal”. É imprescindível mostrar aos milhares de estudantes de direito que não é possível imaginar um juiz em cada esquina para resolver toda espécie de problemas. Além da inviabilidade econômica, há uma incoerência ética nesse caminho.

O que ocorre, muitas vezes, é uma resistência na utilização desses métodos. Indagando sobre a contumaz recusa da Administração Pública no uso dessas técnicas, a juíza federal do Rio Grande do Sul, Taís Schilling Ferraz (2006), pontua:

Não se vulnera o interesse público com a conciliação. Onde está escrito na lei que a Administração, em nome do “interesse público” não pode reconhecer direitos, pelo simples fato de terem sido demandados judicialmente? O que impede o reconhecimento em juízo do eventual erro administrativo? Onde entra o exame dos riscos e dos ônus de uma demanda perdida, à qual aportam todos os ônus da sucumbência e da mora? O manto da indisponibilidade do interesse público não é suficientemente grande para proteger de tantas indagações e inconsistências o administrador público e o seu representante judicial, quando se recusam a pôr termo aos processos fadados ao insucesso.

Ademais, toda a competência dos Juizados Especiais criados pela Lei 9.099/95 e 10.259/01 pode ser objeto de conciliação. Outros conflitos que admitem o acordo entre as partes, tanto judicialmente quanto antes da instauração, podem ser submetidos ao processo conciliatório. (NALINI, 2008).

Para o fito de implementação da cultura e atendendo à Resolução nº 125

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), realiza mutirões de conciliação periodicamente. Segundo o desembargador Valter Ressel, coordenador do Centro de Conciliação do TJPR, o programa é um sucesso. O índice de acordos realizados chegou a 67% no dia 19 de março de 2012, segunda-feira. Já na terça-feira, dia 20, o aproveitamento foi de 82,61%. (RESSEL, 2012). Para alcançar números ainda maiores, faz-se necessário o estímulo, apoio, a difusão da sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125.

Sobre a necessidade de mudanças de paradigmas da sociedade na implementação da cultura de pacificação social, o professor Kazuo Watanabe (apud VASCONCELLOS, 2011) asseverou:

É claro que a redução dos processos judiciais é muito importante, mas ela é uma consequência da pacificação das partes conflitantes. Com essa pacificação, abre-se o caminho para a conciliação e para uma mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira pacífica. [...] Outro benefício trazido pela resolução é que, com ela, a busca conciliação passou a ser uma obrigatoriedade dentro do Judiciário brasileiro, não mais uma opção.

Cabe ao Poder Judiciário organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania. “O trabalho realizado pelo CNJ será marcado por representar um momento histórico que está “mudando a face do Judiciário brasileiro”, sobretudo em relação à nova cultura de conciliação.” (BRAGA, apud CAVALCANTI, 2011).

Para tanto, alguns dogmas da formação dos profissionais do direito precisam ser repensados, relidos. “E isto inclui rever conceitos arraigados, tanto pelos magistrados, como pelos advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, pelos representantes da administração pública.” (FERRAZ, 2006).

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso (apud CAVALCANTI; VASCONCELLOS, 2011), afirmou que as formas extrajudiciais de resolução de conflitos são as melhores ferramentas para se reduzir o grande volume de processos judiciais em tramitação, que “ameaça o eficaz funcionamento da Justiça e compromete a confiança da população no Judiciário”. Adverte que tais mecanismos não podem ser encarados como meios estranhos à atividade jurisdicional, tampouco, como atividade profissional subalterna.

Ao contrário, sua utilização rotineira pelos magistrados como canais alternativos de exercício da função jurisdicional é essencial, na medida em que o

Poder Judiciário coloca à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças. “Eles precisam assimilar a ideia de que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou proferir sentenças.” (PELUSO, apud CAVALCANTI; VASCONCELLOS, 2011).

Morgana Richa (apud CAVALCANTI, 2011), coordenadora do movimento nacional pela conciliação do CNJ afirmou a consolidação de “uma nova fase para o trabalho dos tribunais, baseado na mediação e na conciliação.” A utilização dessas técnicas ajuda a tornar o Poder Judiciário mais célere e eficiente para os cidadãos, o que por si só conduz a um atendimento jurisdicional de melhor qualidade. (NOBRE, apud CAVALCANTI, 2011).

A consequência disso será a recuperação do prestígio e respeito do Poder Judiciário brasileiro. “E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social.” (WATANABE, 2011, p. 390).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à duração razoável, a celeridade e a eficiência na prestação da tutela jurisdicional são, pois, direitos fundamentais, implícitos em todo Estado Democrático de Direito e que, atualmente, não alcançam a realidade da justiça brasileira prevista na Constituição. Sendo o direito em questão situado no âmbito de uma sociedade que, ao fazer opção pela democracia institui o Estado Democrático de Direito, este, apresenta-se explicitamente compromissado com a realização de um conjunto de valores considerados indispensáveis à realização de um bem comum.

A ideia de um sistema judicial ampliado através da introdução de múltiplos programas para resolver as disputas por meios de métodos alternativos de pacificação social, os quais podem ser utilizados antes ou durante o transcurso de uma ação judicial são vertentes que devem ser analisadas e observadas.

A busca por meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo em nome da lei e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação popular.

Na conciliação e na mediação, diferentemente do que na atividade meramente substitutiva, que o litígio é imposto por um terceiro, as partes chegam a um consenso, não havendo que se falar em vencedores ou perdedores. Os próprios envolvidos estabelecem a solução para as celeumas, tornando-se responsáveis pelos acordos que assumem. A solução conciliada é autônoma, advém da manifestação

da vontade dos indivíduos, criando, portanto, uma mentalidade mais madura e sensata, repercutindo, sem dúvida, em desentendimentos futuros e de forma geral, na sociedade.

O incentivo do projeto do novo Código de Processo Civil uso das técnicas extrajudiciais e a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ao lançar o programa em prol da conciliação estimulam e orientam os indivíduos, empresas privadas bem como a comunidade jurídica de uma forma em geral a romper com paradigmas adquiridos anteriormente e, via de consequência, tornarem-se adeptos da política judiciária nacional da conciliação e mediação.

Para aprimorar a questão, torna-se necessário educar o cidadão quanto à sua responsabilidade em difundir e exercer a cultura voltada à paz social e disseminar nas instituições sociais, jurídicas e políticas a ideia de que a missão de tornar a sociedade menos conflituosa é de todos. Assim, o dogma da utilização desenfreada da atividade substitutiva do Poder Judiciário será amenizado, dando margem a uma nova cultura acerca da promoção da solução de conflitos por meios autocompositivos, que são instrumentos de efetivos na pacificação dos conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Sentença civil: Perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direito e processo*. In: Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1

BUITONI, Ademir. *A ilusão do normativismo e a mediação*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 87, p.109 114, 2006.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem – Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9307/96*. São Paulo: Editora LED, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Hilda. *Política de conciliação é resultado de trabalho no CNJ, segundo conselheiros*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14900:politica-de-conciliacao-e-resultado-de-trabalho-do-cnj-segundo-conselheiros>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_; VASCONCELLOS, Jorge. *Peluso defende inclusão da conciliação à rotina dos juízes*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14885:peluso-defende-inclusao-da-conciliacao-a-rotina-dos-juizes>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Didier Jr. Fredie. *Curso de direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ, Taís Schilling. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. 2006. Disponível em: <<http://conciliacao.multiply.com/journal/item/3>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.

FUX, Luiz. Entrevistado por Felipe Recondo. 2010. “*Mudança no processo civil pode reduzir em 50% o tempo de ações*”. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5. p. 22-27. abr. 2008.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Ed Martin Claret. 2001.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. *Os meios de impugnação às decisões judiciais e o processo justo*. Revista de Processo, ano 33, n. 155, p. 58. Jan. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. *Introdução aos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias* MESC s. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2004.

NALINI, José Renato. *Conciliar é a solução*. 2008. Disponível em: <[http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06\\_2008-04-12.html](http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06_2008-04-12.html)>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Mediação: algumas considerações*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 87, p. 129/133, 2006.

RESSEL, Valter. *TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos*. 2012. Disponível em: <[http://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/148206](http://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/148206)>. Acesso em: 24 de março de 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Processo de Conhecimento. 25. ed. Vol. 1. Saraiva. São Paulo, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VASCONCELLOS, Jorge. *Política de conciliação desafoga o Judiciário e pacifica as relações sociais*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14891:politica-de-conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

\_\_\_\_\_. *Da cognição no processo civil*. 3 ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.